



MINISTÉRIO DA FAZENDA

CVF

Sessão de 21 de outubro de 1986

ACORDÃO Nº 101-76.862

Recurso nº 90.775 - IRPJ - Exercício de 1984

Recorrente COLÉGIO ESUDA LTDA.

Recorrida DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM RECIFE (PE).

IRPJ - RETIFICAÇÃO DE DECLARAÇÃO - Não se verifica a hipótese se, pleiteada a compensação de prejuízos pelo valor global contabilizado, venha o contribuinte requerer, na fase impugnativa da exigência consensual da glosa do que foi considerado compensado a maior, o restabelecimento do valor que nele se continha, relativo ao prejuízo fiscal apurado em período-base incluído entre os quatro anteriores ao da compensação, como de lei. Recurso a que se dá provimento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por COLÉGIO ESUDA LTDA.:

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões (DF), em 21 de outubro de 1986

AMADOR OUTEIRO FERNÁNDEZ

- PRESIDENTE

ALCEU DE AZEVEDO FONSECA PINTO

- RELATOR

VISTO EM AGOSTINHO FLORES

- PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

SESSÃO DE: 23 OUT 1986

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: SYLVIO RODRIGUES, FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, AGOSTINHO SERRANO FILHO, JOSÉ EDUARDO RANGEL DE ALCKMIN e RAUL PIMENTEL.

**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL**

PROCESSO Nº 10.480-026.623/85-82

RECURSO Nº: 90.775

ACÓRDÃO Nº: 101-76.862

RECORRENTE: COLÉGIO ESUDA LTDA.

R E L A T Ó R I O

Versam os autos deste processo tempestivo recurso da decisão de primeira instância prolatada na impugnação oferecida ao lançamento de ofício para o exercício financeiro de 1984, manifestando-se a Recorrente inconformada com a manutenção da exigência, posto que decorrente de crédito tributário formalizado por procedimento de ofício excluindo da base de cálculo prejuízos fiscais de exercícios anteriores a 1982, compensados a maior, na importância de Cr\$ 35.410.094, quando, relativo ao exercício de 1981 e, portanto, ainda compensável, também existia um prejuízo fiscal de valor corrigido igual a Cr\$ 9.759.358.

O procedimento administrativo confirmado pela decisão recorrida fundou-se nos termos dos arts. 154 e 382, do RIR/80, em face da situação declarada na demonstração do lucro real do formulário preenchido e apresentado à autoridade lançadora e, ao que tudo indica — documento de fls. 04 — a composição global do prejuízo fiscal declarado no item "60" do quadro "14", também foi confirmada pela administração do tributo.

Por suas razões de recorrer, argüindo não estar pleitean

Acórdão nº 101-76.862

do retificação da declaração de rendimentos, mas, apenas, protestando por um direito que lhe é por lei outorgado, a Recorrente ' requer o restabelecimento da compensação do prejuízo fiscal apurado no exercício de 1981.

São lidas, na íntegra, a decisão recorrida e a petição recursória.

É o relatório.

Acórdão nº 101-76.862

V O T O

Conselheiro ALCEU DE AZEVEDO FONSECA PINTO, Relator:

Conheço do recurso, por manifestado nos moldes e no prazo da lei.

No mérito, não há dúvidas, a razão está com a Recorrente.

A pouca clareza no preenchimento da declaração de rendimentos, de certo modo, poderia justificar o procedimento administrativo, não fora a certeza com que se houve a autoridade revisora ao distinguir os prejuízos fiscais por exercícios no demonstrativo do lançamento suplementar e a autoridade prolatora da decisão recorrida quando afirma que a Recorrente não compen—sou de livre e espontânea vontade, no exercício de 1984, o prejuízo apurado em 1981, quando podia fazê-lo até o exercício de 1985.

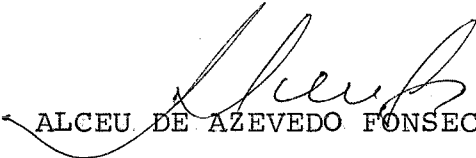
Do exame da declaração de rendimentos em anexo aos autos verifica-se que a compensação dos prejuízos fiscais de exercícios anteriores foi pleiteada, na importância de Cr\$ 276.989.835, englobadamente no último exercício. A autoridade lançadora, com a aprovação da autoridade julgadora de primeira instância, admitiu como compensáveis apenas os prejuízos apurados nos exercícios de 1982 e 1983, no valor de Cr\$ 15.736.570 e Cr\$ 79.648.469, respectivamente. Quanto ao prejuízo de Cr\$ 9.759.358 apurado no exercício de 1981 e sem qualquer contestação incluído nos Cr\$.... 276.989.835 acima mencionados, embora sua inclusão tenha sido requerida pelo contribuinte na base de cálculo do procedimento de ofício, como compensação já pleiteada, tal situação não foi admitida, sob pretexto de configuração da hipótese do art. 616 do RIR/80, isto é, retificação de declaração a destempo.



Acórdão nº 101-76.862

Levando-se em conta que a hipótese do art. 616 do Regulamento baixado com o Decreto nº 85.450, de 04.12.1980 ao caso não se aplica, posto que, a compensação do prejuízo fiscal do exercício de 1981, de modo idêntico aos dos exercícios de 1982 e 1983 já admitidos pela autoridade lançadora, encontra-se embutido no valor do prejuízo global declarado no item "60" do quadro "14" da declaração de rendimentos apresentada, cujo reajuste é a causa da exigência contestada, a importância de Cr\$ 9.759.358 deve ser também reduzida do lucro líquido do exercício, para a formação do lucro real do exercício de 1984.

Diante do exposto, voto pelo provimento do recurso.


ALCEU DE AZEVEDO FONSECA PINTO - RELATOR.

